

## LEI Nº 1.067, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Projeto de Lei nº 643/2015

Autoria do Poder Executivo Municipal

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO FIRMAR ACORDO JUDICIAL CONCEDENDO PARCELAMENTO E ANISTIA NO ÂMBITO DO MUTIRÃO DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO FISCAL PROMOVIDO PELO PODER JUDICIÁRIO, DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

**FERNANDO ANTONIO SEME AMED**, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos judiciais concedendo parcelamento e anistia através do “Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal” promovido pelo Poder Judiciário, de débitos inscritos em dívida ativa ou em processos judiciais de Execução Fiscal, destinados a promover a regularização de créditos tributários do Município relativos a impostos, taxas e contribuições de melhorias.

**Parágrafo único.** Fica a Procuradoria do Município autorizada a não interpor recurso a desistir do que tenha sido interposto na hipótese de a decisão versar sobre matérias de que trata o *caput*.

**Art. 2º** Será concedido cem por cento de anistia de multas e juros moratórios aos tributos parcelados em até seis vezes por intermédio de acordo judicial em

Audiência de Conciliação Fiscal promovida pelo poder Judiciário conforme estabelece o art. 1º.

**Parágrafo único.** A primeira parcela terá vencimento dentro de trinta dias a contar da data do acordo, ficando na responsabilidade do executado a retirada do boleto nas dependências da Prefeitura (Departamento de Dívida Ativa e Execução Fiscal) no prazo de cinco dias a contar da data da assinatura do termo de acordo.

**Art. 3º** O pagamento dos honorários advocatícios fica convencionado em dez por cento sobre o valor objeto de parcelamento, sempre que este envolver débitos inscritos em dívida ativa, créditos fiscais discutidos judicialmente ou em execução fiscal.

**Parágrafo único.** Os honorários advocatícios de que trata o *caput* deste artigo deverão ser pagos na primeira parcela do acordo judicial.

**Art. 4º** A conciliação judicial realizada no período de adesão ao acordo judicial de parcelamento não acarretará prejuízo ao pagamento das custas e emolumentos judiciais, caso devidos.

**Art. 5º** A opção e admissão no acordo judicial de parcelamento implicará em:

I – confissão irrevogável irretratável dos créditos fiscais; e

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial bem como a desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais ou administrativas.

**Art. 6º** São requisitos indispensáveis à formalização da opção:

I – requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal;

II – cópia do contrato social consolidado ou suas alterações, se pessoa jurídica, que permitem identificar os responsáveis pela representação da empresa; e

III – cópias da carteira de identidade, CPF e de documento que comprove sua residência (recibos de água, luz, telefone fixo ou IPTU).

§ 1º A adesão ao acordo judicial de parcelamento não implicará em desconstituição da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivas nos autos da execução fiscal já existentes, passando o gravame preexistente a integrar as garantias de que trata este artigo até o pagamento total do débito.

§ 2º A execução fiscal somente será suspensa após a homologação do termo de adesão, por meio do pagamento da primeira parcela e das despesas processuais.

§ 3º A adesão, em cada caso, não gera direito subjetivo, e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral de seu termo.

**Art. 7º** O rompimento do acordo do optante pela adesão aos benefícios se dará nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – inadimplência de duas parcelas consecutivas ou alteradas, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo Mutirão; e

III – prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

**Parágrafo único.** Com o rompimento do acordo nos termos delineados nos incisos deste artigo a exclusão, as parcelas vencidas e não pagas, bem como as vincendas terão seus vencimentos antecipados e perderão a remissão concedida ao amparo desta Lei, passando a incorrer em todos os acréscimos aplicáveis aos inadimplentes de tributos.

**Art. 8º** Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores e incorporadores assumem os débitos referentes ao parcelamento.

**Art. 9º** Os benefícios de que trata esta Lei não conferem direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título e na forma da Lei, ainda que superiores às reduções por ela oferecidas.

**Art. 10.** Fica autorizado o Prefeito Municipal a expedir Decreto regulamentador.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO ANTONIO SEME AMED**

**PREFEITO**

Registrada e afixada nesta data no Departamento de Administração